



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 356/2016	
Referência	Processo nº 1042496/2015	
Interessado	VG SERVIÇOS PREDIAIS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042496/2015, que trata sobre solicitação de Inclusão de Responsável Técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1042496/2015, em que a empresa **VG SERVIÇOS PREDIAIS LTDA** registrado neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 0003417077, sediada à Avenida Pernambuco, 1992 – São Geraldo - Navegantes - Porto Alegre – RS, através de seu representante legal, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Tec. Eletrotécnica e Edificações CÉLIO GABRIEL MEDEIROS MARTINS, CREA-RS nº 220105066-0, com atribuições contidas na Lei 5524/68, Art. 2º; Decreto 90922/85, Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º; Resolução 278/83, Art. 3º e Art. 4º e Resolução 218/73, Art. 24, e; **considerando** que o endereço do profissional não esteve devidamente esclarecido. O declarado pelo mesmo à Folha 8/30 em 30/07/2015, ou seja, à Rua Nova Floresta 116 em Tibiri II, Santa Rita, não foi confirmado alterando a verdade do fato. Na mesma ocasião, textualmente diz: “Declaro ainda que informarei ao CREA/PB qualquer mudança no meu endereço e/ou telefone. Esta declaração é pura expressão da verdade.” (grifei); **considerando** em 01/04/2016 através do Ofício 195/2016-Pres-CEEE encaminhou-se à Empresa notificação para apresentar, caso lhe fosse conveniente, recurso ao Plenário do CREA-PB com prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento daquele Ofício. Não há como precisar qual a data do recebimento, mas em 12/07/2016, sem que houvesse referência ao Plenário do CREA-PB, via e-mail, um novo endereço foi, afinal, indicado: Rua Manoel de Souza Neto 13 apto 402, Ernani Sátiro, João Pessoa, e, por indicação de familiares, apontado como ser o endereço do profissional (ver Folha 4/30, passo 24 e fotos apresentadas nas Folhas 28/30, 29/30 e 30/30; **considerando** que há de se lembrar da necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336 de 1989, do CONFEA, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda desenvolver. Também há que se lembrar de que a anuidade a ser recolhida ao CREA seja efetuada na Unidade da Federação onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais e não há neste Processo qualquer indicação do recolhimento aqui na Paraíba. (Veja-se o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução 1066/15, do CONFEA); **considerando** que não foram sem embasamento as razões pelas quais a CEEE indeferiu a solicitação; **considerando** que ainda há pendência quanto ao modo da prestação de serviço técnico. Os documentos das folhas 12/30; 13/30 e 14/30 não podem ser considerados, à falta de assinatura. Ninguém por eles pode se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

responsabilizar; **considerando** que os requisitos necessários para o deferimento da solicitação, portanto, não são efetivamente claros a este Conselheiro; **considerando** a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 e Lei 5.524/68 de 05/11/1968, Decreto 90922/85, de 06/02/1985 e a Resolução 278/83, de 27/05/1983 dos quais embasam a fundamentação para o parecer, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, da inclusão de Responsabilidade Técnica do Técnico em Eletrotécnica e Edificações CÉLIO GABRIEL MEDEIROS MARTINS, CREA-RS nº 220105066-0 pelo não atendimento ao disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea. É de seu parecer considerar em plena vigência a Decisão 004/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tomada em sua Reunião Ordinária nº 304, ante a declaração do profissional alterando a verdade quanto a sua residência e observando (Folha 8/30) ter o mesmo declarado que qualquer mudança em seu endereço comunicaria o fato ao CREA-PB, coisa que até aqui não fez. Entre a declaração do profissional à Folha 8/30 e a informação de um familiar, veja-se o passo 24 à Folha 4/30, este Conselheiro ouve o profissional. Em resumo, este Conselheiro acompanha a Decisão 004/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tomada em sua Reunião Ordinária nº 304. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)